



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 625 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/09/14
PROCESSO Nº. 1/0974/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201300639
RECORRENTE: CEA MODAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. A empresa foi autuada por receber mercadorias acobertadas por nota fiscal de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração trata sobre a obrigação da aposição do selo fiscal nos casos de recolhimento do imposto; assim como a ausência de comprovação da efetividade das operações. Decisão em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Afastadas as Nulidades suscitadas e confirmado julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nos arts. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Após verificação feita nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatei que a mesma recebeu mercadoria sem o selo fiscal conforme quadro demonstrativo em anexo.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Entradas interestaduais sem Selo Fiscal;
- Demais documentos

A contribuinte apresentou defesa, ocasião em que requereu a nulidade do auto de infração em virtude da falta de precisão dos dispositivos legais infringidos. Ademais, pleiteou a improcedência da acusação, tendo em vista entender ter-se baseado apenas em presunções.

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, refutou individualmente as nulidades suscitadas pela defesa, entendendo ao final pela caracterização do ilícito fiscal, vez que a empresa, por meio de suas operações interestaduais, recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito exigido legalmente.

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados anteriormente, alegando que a decisão recorrida ignorou o fato de que as operações não poderiam ser comprovadas pela empresa, vez que a autuada não reconhece sua existência. Ademais, alegou também a desproporcionalidade da multa aplicada.

Por intermédio do Parecer de Nº 241/2014 a Consultoria Tributária, afastando as nulidades suscitadas pelo recurso voluntário, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a manter a decisão condenatória de 1º Instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista plenamente caracterizada a infração.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TECNOSERV TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **200910817-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *receber mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, ocorrida durante o período compreendido entre abril a dezembro de 2006, e com multa igual a R\$ 6.244,56 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Inicialmente, com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, impende afastar as nulidades suscitadas pelo recorrente, já que, uma vez apreciadas não réstaram em seus fundamentos a possibilidade de serem providas.

Assim faz-se com relação nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o autuante se limitou a indicar os artigos infringidos, sem a indicação dos incisos nos quais se enquadraria a defendente; assim como em razão de o autuante não indicar a que tipo de operação as notas fiscais autuadas por ausência de selagem estavam a acobertar.

E, por último, a nulidade por inconsistência de elementos que permitam, com segurança, assegurar a infração imputada à impugnante. Preliminares de nulidade afastadas, com o acolhimento das considerações elencadas no Parecer da Consultoria Tributária.

2. DO MÉRITO

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido ao recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, constatada por meio de verificação realizada nos livros e documentos fiscais apresentados pela contribuinte, no montante de R\$ 31.222,83 (trinta e um mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, incumbe salientar que a infração em liça encontra-se solidamente respaldada nos dispositivos legais vigentes, de modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 158, § 1º ao 4º do RICMS, senão vejamos:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º - Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º - No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registrados no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Quanto à obrigatoriedade instituída legalmente no que concerne à aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias, impende trazer à colação o que aduz o art. 157 do RICMS, *in verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Isto posto, percebe-se que a infração encontra-se perfeitamente comprovada nos autos em epígrafe, haja vista a verificação das notas fiscais escrituradas no livro de registro de saídas de mercadorias do contribuinte, a nota fiscal em liça encontra-se sem o selo fiscal de trânsito exigido, o qual possui status de obrigação de fazer no caso de recebimento de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesta trilha, verifica-se que a argumentação jurídica carreada pela Consultoria Tributária não merece prosperar, vez que não merece reparo a penalidade atribuída ao caso pelo agente fazendário, posto que o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, cuida de operações isentas ou não tributadas, de modo a não guardar consonância com o caso em questão, vez que o mesmo remete à remessa de mercadorias, em que há a incidência condicional do imposto, ou seja, há a existência de pagamento do imposto, apenas de modo postergado.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória do contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Nesta consonância, faz-se mister reproduzir o que legitima o art. 153, parágrafo único do RICMS, senão vejamos:

Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

É de bom alvitre ressaltar que o pedido de perícia arguido pela recorrente em sede de defesa, bem como por ocasião da interposição de recurso voluntário, não merece prosperar, haja vista que o objeto da autuação não é passível de reparos por meio de diligência, de modo que o mesmo se configura como desnecessário para o deslinde processual, tendo em vista que os elementos colacionados aos autos são satisfatórios para formar o convencimento acerca da autuação.

Diante de tais constatações, depreende-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos nos fólios processuais para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, entende-se que o contribuinte deve submeter-se à penalidade aplicada em sede originária, vez que esta não merece reparo, nos termos em que dispõe o art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano que leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*", verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 487.748,15
Alíquota	00,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 97.549,63
TOTAL	R\$ 97.549,63

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **C&A MODAS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o autuante se limitou a indicar os artigos infringidos, sem a indicação dos incisos nos quais se enquadraria a defendente; 2. nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de o autuante não indicar a que tipo de operação as notas fiscais autuadas por ausência de selagem estavam a acobertar. 3. nulidade por inconsistência de elementos que permitam, com segurança, assegurar a infração imputada à impugnante. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Tiago Camargo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

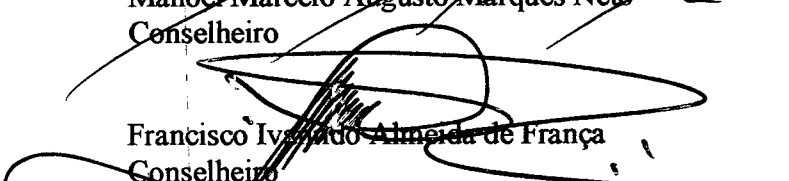


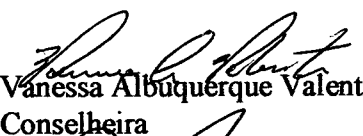
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivo de Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado